



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quinta-feira • 26 de Setembro de 2019 • Ano VII • Nº 1159

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Lei Municipal Nº 1.670/2019** - Dispõe sobre o Acesso à Informação previsto no inciso XXXIII, do CAPUT, do Art. 5º, no inciso II, do § 3º, do Art. 37 e no § 2º, do Art. 216, da Constituição Federal.
- **Lei Municipal Nº 1.671/2019** - Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários Vencidos, Inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.
- **Extrato de 4º Termo Aditivo ao Contrato Nº CC01 07/2015 Contratada:** MV Sistema Ltda
- **Extrato de Termo Credenciamento Nº 63/2019 Credenciada:** Padrão e Alves Patologia Clínica Ltda - ME
- **Extrato de Termo Credenciamento Nº 64/2019 Credenciada:** Laboratório de Análises Clínica Nossa Senhora de Fatima Ltda

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



**MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2019.

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.
Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que ficará instalado na da web <http://penedo.al.gov.br/>.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

- I** - disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II** - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III** - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico <http://penedo.al.gov.br/>.
- IV** - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- V** - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site <http://penedo.al.gov.br/> e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, conforme Anexo I.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I** - nome do requerente;
- II** - número de documento de identificação válido (CPF e RG);
- III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV** - endereço físico, eletrônico e telefone do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I** - genéricos;
- II** - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, quinze dias.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou,

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso, conforme anexo II.

§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico <http://penedo.al.gov.br/>, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para requerimento de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

13/09/2019



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º. Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico <http://penedo.al.gov.br/> as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC;

X - gratificações de servidores, horas extras, adicionais noturnos e afins;

XI - cópia das notas fiscais liquidadas pela gestão.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso

13/09/2019



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência, conforme Anexo II.

§ 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

§ 2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - um representante do Departamento de Informática;
- V - um representante da Procuradoria-Geral do Município;
- VI - um representante da Controladoria Geral do Município.

§ 1º. A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso às informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

J.F.C.M.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- I - presidir os trabalhos da Comissão;
- II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;
- IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;
- V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões;
- e
- VI - remeter ao Secretário Municipal de Gestão Pública e Finanças a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 16. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - PESSOA FÍSICA
SOLICITAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Dados do requerente - obrigatórios

Nome: _____
CPF: _____
Endereço físico: _____
Cidade: _____ Estado: _____
CEP: _____
Endereço eletrônico (e-mail): _____

Dados do requerente - não obrigatórios

ATENÇÃO: Os dados não obrigatórios serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos.

Telefone (DDD + número): (____) _____
(____) _____

Endereço eletrônico (e-mail): _____

Sexo: Masculino Feminino

Data de nascimento: ____/____/____

Escolaridade (completa)

Sem instrução formal Ensino fundamental Ensino Médio
 Ensino superior Pós-graduação Mestrado/Doutorado

Ocupação principal

Empregado - setor privado Profis. Liberal/autônomo Empresário/empreendedor
 Jornalista Pesquisador Servidor público federal
 Estudante Professor Servidor público estadual
 Membro de partido político Membro de ONG nacional Servidor público municipal
 Representante de sindicato Membro de ONG internacional
 Outras Nenhuma

Especificação do pedido de acesso à informação

Órgão/Entidade Destinatário (a) do Pedido: _____

Forma preferencial de recebimento da resposta:

Correspondência eletrônica (e-mail) Buscar/Consultar pessoalmente
 Correspondência física (com custo)

Especificação do pedido:

1/2019



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - PESSOA JURÍDICA
SOLICITAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Dados do requerente - obrigatórios

Razão Social: _____
CNPJ: _____
Nome do representante: _____
Cargo do representante: _____
Endereço físico: _____
Cidade: _____ Estado: _____
CEP: _____
Endereço eletrônico (e-mail): _____

Dados do requerente - não obrigatórios

ATENÇÃO: Os dados não obrigatórios serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos.

Telefone (DDD + número): (____) _____
(____) _____
Endereço eletrônico (e-mail): _____

Tipo de instituição

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Empresa - PME | <input type="checkbox"/> Órgão público federal | <input type="checkbox"/> Partido político |
| <input type="checkbox"/> Empresa - grande porte | <input type="checkbox"/> Órgão público estadual/DF | <input type="checkbox"/> Veículo de comunicação |
| <input type="checkbox"/> Empresa pública/estatal | <input type="checkbox"/> Órgão público municipal | <input type="checkbox"/> Sindicato/Conselho profis. |
| <input type="checkbox"/> Escritório de advocacia | <input type="checkbox"/> Org. Não Governamental | <input type="checkbox"/> Outros |
| <input type="checkbox"/> Instituição de ensino e/ou pesquisa | | |

Área de atuação

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Comércio e serviços | <input type="checkbox"/> Governo | <input type="checkbox"/> Imprensa |
| <input type="checkbox"/> Indústria | <input type="checkbox"/> Jurídica/Política | <input type="checkbox"/> Pesquisa acadêmica |
| <input type="checkbox"/> Extrativismo | <input type="checkbox"/> Representação de terceiros | <input type="checkbox"/> Terceiro Setor |
| <input type="checkbox"/> Agronegócios | <input type="checkbox"/> Representante sociedade civil | <input type="checkbox"/> Outros |

Especificação do pedido de acesso à informação

Órgão/Entidade Destinatário (a) do Pedido: _____
Forma preferencial de recebimento da resposta:
 Correspondência eletrônica (e-mail) Buscar/Consultar pessoalmente
 Correspondência física (com custo)

Especificação do pedido:

7/9/2019



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - PESSOA JURÍDICA

Dados do requerente

Razão Social: _____
CNPJ: _____
Nome do representante*: _____
Cargo do representante*: _____
Endereço físico*: _____
Cidade*: _____ Estado*: _____
CEP*: _____
Telefone (DDD + número)*: (_____) _____
(_____) _____
Endereço eletrônico (e-mail)*: _____

* Informar apenas em caso de mudança ou imprecisão dos dados cadastrais informados no pedido de acesso à informação original

Dados do pedido de acesso à informação original

Protocolo (NE)*: _____
Data do pedido: _____
Data da resposta: _____

* informação é obrigatória (Número do Protocolo)

Recurso

Instância do recurso:

- 1ª instância - Autoridade superior à que proferiu a decisão 2ª instância - Autoridade máxima do órgão/entidade 3ª instância - CGM

Motivo do recurso:

- Ausência de justificativa legal para classificação
 Autoridade classificadora não informada
 Data da classificação (início/fim) não informada
 Grau de classificação inexistente
 Grau de sigilo não informado
 Informação classificada por autoridade sem competência
 Informação incompleta
 Informação recebida não foi a solicitada
 Informação recebida por meio diferente do solicitado
 Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
 Prazo de classificação inadequado para o grau de sigilo
 Outros

Justificativa do recurso:

09/10/19



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

NOME E CARGO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA REDUÇÃO DE PRAZO:

ASSINATURA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA REDUÇÃO DE PRAZO:

dn



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.671/2019.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, INSCRITOS OU
NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Penedo/AL, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º. Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

§1º. Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

L. J. C. C. 00



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuada até 28 de dezembro de 2019.

§4º. Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 921 do Novo Código de Processo Civil.

§2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

§3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

1/30/2019



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município;

II - multa: 80% (oitenta por cento) de desconto;

III - juros de mora: 80% (oitenta por cento) de desconto.

§2º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

Art. 5º. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados no máximo em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) da moeda corrente.

§1º. O parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - débito apurado, cujo valor não ultrapasse 200 (duzentas) UFIP(s), parcelado em até 06 (seis) prestações;

II - débito apurado, cujo valor seja superior a 200 (duzentas) UFIP(s) e não ultrapasse 500 (quinhentas) UFIP(s), parcelamento em até 08 (oito) prestações;

III - débito apurado, cujo valor seja superior a 500 (quinhentas) UFIP(s) e não ultrapasse 1.000 (mil) UFIP(s), parcelamento em até 12 (doze) prestações;

IV - débito apurado, cujo valor seja superior a 1.000 (mil) UFIP(s), parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações.

§2º. Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§3º. É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§4º. Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e correndo o atraso, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§5º. Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização Monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-la na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do Termo de ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga

7/9/2019



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º. O ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresse da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente e nos termos dos artigos 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação da desistência prévia no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Parcelamento;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

§1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração, das deduções eventualmente concedidas subtraídos os valores pagos.

§2º. O Programa de parcelamento de Tributos não configura novação ou moratória.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

7/2019



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Coordenadoria de Tributos, supervisionado pela Secretaria de Gestão Pública e Finanças - SEGFIN.

§1º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, relativamente às prestações do parcelamento constarão os seguintes dizeres: "o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada".

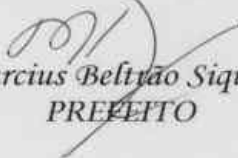
§2º. A Secretaria de Gestão Pública e Finanças - SEGFIN, elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 11. Ficam convalidados todos os atos praticados entre a vacância da presente Lei.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO

Atos Administrativos

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº CC01 07/2015

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONISUL, CNPJ/MF nº 18.538.208/00001-24. CONTRATADA: **MV SISTEMA LTDA** inscrita no CNPJ/MF nº **91.879.544/0001-20**. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO: Fica prorrogada a vigência do contrato de prestação de serviços nº 01/2015, estabelecida na cláusula segunda por mais 12 (doze) meses, com início de 02 de setembro de 2019 e término em 02 de setembro de 2019. **Marcus Beltrão Siqueira**, PRESIDENTE, **Neli Alves Magnus**, REPRESENTANTE LEGAL.
Penedo/AL, em 23 de agosto de 2019.

EXTRATO DE TERMO CREDENCIAMENTO Nº 63/2019

CREDENCIANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, CNPJ/MF nº. 18.538.208/0001-24. CREDENCIADA: **PADRÃO E ALVES PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº **15.336.198/0001-56** OBJETO: serviços de saúde - Pessoa Jurídica para realização de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares apresentados pela Credenciada, no momento da solicitação do credenciamento, conforme item 1.1 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CONISUL Nº. 001/2018. DO VALOR: Os valores dos serviços objeto deste contrato estão previstos na tabela de procedimentos – CONISUL (Anexo VII do edital de chamamento público) **Marcus Beltrão Siqueira**, Presidente **Jose Alves dos Santos Filho**, Representante Legal.
Penedo/AL, 26 de agosto de 2019.

EXTRATO DE TERMO CREDENCIAMENTO Nº 64/2019

CREDENCIANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, CNPJ/MF nº. 18.538.208/0001-24. CREDENCIADA: **LABORATORIO DE ANALISES CLINICA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **08.439.473/0001-00** OBJETO: serviços de saúde - Pessoa Jurídica para realização de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares apresentados pela Credenciada, no momento da solicitação do credenciamento, conforme item 1.1 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CONISUL Nº. 001/2018. DO VALOR: Os valores dos serviços objeto deste contrato estão previstos na tabela de procedimentos – CONISUL (Anexo VII do edital de chamamento público) **Marcus Beltrão Siqueira**, Presidente **Marlon Robério Gonçalves Fernandes**, Representante Legal.
Penedo/AL, 26 de agosto de 2019.